

Excelentíssimo Senhor Presidente:

PL 144/2010

Trata-se de Substitutivo PL que "Dispõe sobre a sinalização de vagas para deficientes, rebaixamento de guia para cadeirantes e lombo faixas em frente aos Templos Religiosos e Igrejas de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador Benedito de Jesus Oleriano.

O Substitutivo exclui a instalação de lombo de faixas e passa a autorizar a Prefeitura a implantar a sinalização, bem como o rebaixamento das guias em frente aos templos religiosos e igrejas.

A despeito de o Substitutivo autorizar a implantação, tirando a obrigatoriedade, tal fato não retira o vício de inconstitucionalidade constante do projeto original. Esta Secretaria Jurídica tem se manifestado no sentido da manutenção da inconstitucionalidade, mesmo que "autorizativo", quando trata de matéria pertinente às funções próprias do Executivo, baseando esse entendimento nas decisões reiteradas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre o assunto.

Neste sentido, destacamos a Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei nº 142.805-0/0-00, da Comarca de São Paulo, em que é requerente Prefeito do Município de Bertiooga e requerido Presidente da Câmara Municipal de Bertiooga a seguinte ementa no VOTO nº 17221 do Relator E. Desembargador Ruy Camilo, (votação por unanimidade-Órgão Especial)

ocorrido em 12 de setembro de 2007: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal de iniciativa parlamentar que autoriza a criação pelo Poder Executivo de programa educacional que objetiva estimular o hábito da leitura, com o projeto "Gostar de Ler" – vício de iniciativa – sanção do Chefe do Executivo que não convalida o vício formal – natureza teleológica da lei seja determinar, seja autorizar que não inibe o vício de iniciativa – ação procedente. (g.n.)

Salientamos, também, o voto condutor do V. Acórdão às fls. 07, que "Ainda, é de se observar que quando a iniciativa é reservada, de vinculação íntima com a função essencial cometida a determinado Poder, não cabe a outro, quanto a esta, iniciativa legislativa secundária ou derivada, pois isto seria invalidar a reserva constitucional estabelecida" (ADIN nº 14.029-0, 23.11.94, Rel. Des. Alves Braga)"

Finaliza o referido Voto, às fls. 09, reportando-se ao trabalho de Sérgio Resende de Barros sobre o assunto, publicado no sítio eletrônico <http://www.srbarros.com.br/artigos>, que "O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei – o fim: seja determinar, seja autorizar – não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa".

Feitas as primeiras considerações, esta Secretaria mantém o parecer de inconstitucionalidade já exarado quando da análise do projeto original, uma vez que, apesar de passar a autorizar, o substitutivo continua a cuidar de providências materiais (aquelas que dependem de estudos técnicos para sua viabilização) a serem executadas pela Prefeitura, cuja

competência legislativa é privativa do Senhor Prefeito Municipal, nos termos do art. 61, II da LOMS.

Pelo exposto, opinamos pela inconstitucionalidade formal do presente projeto.

É o parecer.

Sorocaba, 13 de agosto de 2010.

ANDRÉA GIANELLI LUDOVICO
Chefe da Seção de Assuntos Jurídicos

De acordo:

MARCIA PEGORELLI ANTUNES
SECRETÁRIA JURÍDICA